

RESSALVA

Atendendo solicitação do(a) autor(a), o texto completo desta dissertação será disponibilizado somente a partir de 31/08/2018.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

RENAN POSELLA MANDARINO

**LIMITES PROBATÓRIOS DA DELAÇÃO PREMIADA FRENTE À VERDADE NO
PROCESSO PENAL**

FRANCA

2016

RENAN POSELLA MANDARINO

**LIMITES PROBATÓRIOS DA DELAÇÃO PREMIADA FRENTE À VERDADE NO
PROCESSO PENAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

**Orientadora: Profa. Dra. Marisa Helena D'Arbo
Alves de Freitas**

FRANCA

2016

Mandarino, Renan Posella.

Limites probatórios da delação premiada frente à verdade no processo penal / Renan Posella Mandarino. – Franca : [s.n.], 2016.

266 f.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Orientadora: Marisa Helena D'Arbo Alves de Freitas

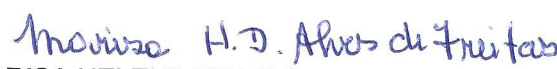
1. Direito penal. 2. Processo penal. 3. Transação penal.

I. Título.

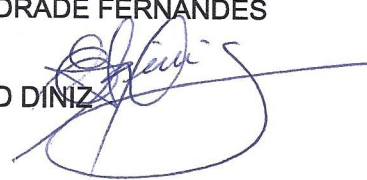
CDD – 341.5

ATA DA DEFESA PÚBLICA DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE RENAN POSELLA MANDARINO, DISCENTE DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, DA FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS.

Aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2016, às 15:00 horas, no(a) Sala de Defesa da Pós-Graduação, reuniu-se a Comissão Examinadora da Defesa Pública, composta pelos seguintes membros: Profª Drª MARISA HELENA D'ARBO ALVES DE FREITAS - Orientador(a) do(a) Departamento de Direito Público / Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Prof. Dr. FERNANDO ANDRADE FERNANDES do(a) Departamento de Direito Público / Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Prof. Dr. EDUARDO SAAD DINIZ do(a) Universidade de São Paulo, sob a presidência do primeiro, a fim de proceder a arguição pública da DISSERTAÇÃO DE MESTRADO de RENAN POSELLA MANDARINO, intitulada **Limites probatórios da delação premiada frente à verdade no processo penal**. Após a exposição, o discente foi arguido oralmente pelos membros da Comissão Examinadora, tendo recebido o conceito final: aprovado com distinção. Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, foi assinada pelos membros da Comissão Examinadora.


Profª Drª MARISA HELENA D'ARBO ALVES DE FREITAS


Prof. Dr. FERNANDO ANDRADE FERNANDES


Prof. Dr. EDUARDO SAAD DINIZ

ATESTADO DE APROVAÇÃO - DEFESA

Atestamos que **RENAN POSELLA MANDARINO**, RA nº: 175555-1, RG nº 32.163.591-7, expedido pela SSPSP/SP, defendeu, no dia 31/08/2016, a dissertação intitulada **Limites probatórios da delação premiada frente à verdade no processo penal**, junto ao Programa de Pós Graduação em DIREITO, Curso de Mestrado Acadêmico, tendo sido 'APROVADO'.

Atestamos ainda que a obtenção do título dependerá de homologação pelo Órgão Colegiado competente.

Franca, 31 de agosto de 2016


Mauro Lúcio Ferreira
Supervisor Técnico de Seção
Seção Técnica de Pós-Graduação

RENAN POSELLA MANDARINO

**LIMITES PROBATÓRIOS DA DELAÇÃO PREMIADA FRENTE À VERDADE NO
PROCESSO PENAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____
Profa. Dra. Marisa Helena D'Arbo Alves de Freitas

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

Franca, ____ de _____ de 2016

AGRADECIMENTOS

Todo estudo é fruto do contexto em que o autor está inserido, das suas relações construídas e das suas decisões tomadas no transcorrer do tempo. Há que se reconhecer que diversas pessoas foram imprescindíveis para a concretização desse trabalho, de maneira que o autor é apenas “parte do conteúdo”. Enquanto mestrando, somos uma “esponja jurídica”, que procura absorver a vasta qualidade dos ensinamentos proporcionados pela academia. Assim é que agradeço a todos os professores da UNESP/Franca que me proporcionaram a visão crítica do direito, possibilitando analisar os problemas jurídicos sob diferentes perspectivas.

Desde já, admito que os agradecimentos são injustos: se expressamos nomes, ficamos sujeitos à indelicadeza de se esquecer de alguém, se omitimos nomes, podemos passar a impressão de ingratidão. Apesar de reconhecer a injustiça, não posso deixar de agradecer as pessoas que foram primordiais no decorrer do mestrado.

A Luiz Antonio Soares Hentz, pelos diálogos, pelos conselhos e pela amizade iniciada nos corredores do fórum e que permanece até hoje. Primeira pessoa a vislumbrar algum recôndito potencial acadêmico em mim.

A Marisa Helena D’Arbo Alves de Freitas, minha orientadora de longas datas, parceira de pesquisa e madrinha de casamento, pessoa pela qual nutro profunda admiração pela dedicação ao ensino jurídico e pela qualidade ímpar como docente. Agradeço o apoio, a amizade e, principalmente, por me despertar a possibilidade de trilhar novos rumos na docência e na pesquisa do Direito.

A Fernando Andrade Fernandes, grata surpresa do mestrado, agradeço por contribuir com minhas reflexões científico-jurídicas. Contribuições estas que foram o “divisor de águas” da minha pesquisa, especialmente através dos ensinamentos contidos no livro *O processo penal como instrumento de política criminal*, obra de leitura cativante e que nunca perde sua atualidade, pelo contrário: com o passar dos anos, a precisão crítica dos fundamentos do autor se torna mais assente no direito processual penal. Fica registrada a satisfação imensurável de ter sido seu aluno.

A Paulo César Correa Borges, pessoa dedicada e totalmente comprometida com a instituição, agradeço pelos diálogos edificantes nos encontros em congressos, nas aulas e, principalmente, pelos apontamentos feitos na minha qualificação.

A Eduardo Saad-Diniz, professor comprometido com a ciência jurídico-penal, cuja qualidade de docente e de pesquisador alimenta os mais nobres predicados. Agradeço por aceitar participar da banca de dissertação e pela prestatividade no decorrer dos estudos.

A Ana Gabriela Mendes Braga, pelas aulas, pelos debates, pelas indicações de livros, pelos diálogos e pela parceria desenvolvida no decorrer da pós-graduação.

A Carlos Eduardo de Abreu Boucault, pessoa de sensibilidade e de generosidade singular, pelos diálogos, pelas sugestões de leitura e pelas provocações jurídicas, ao demonstrar que “há tantas formas de se ver o mesmo quadro...”.

Aos funcionários da UNESP, principalmente a Laura Odette Dorta Jardim, pessoa de prestatividade ímpar, sempre disposta a me ajudar.

Ao Núcleo Quente/Duro do Mestrado (Helena Henkin, Theuan C. Gomes da Silva, Paula Gonçalves Alves, Ivan Pinheiro de Figueiredo, Pedro Borato, Jéssica R. Sponchiado), pela amizade intensa e sincera que nunca esperava encontrar. Em especial, à minha amiga Larissa Rosa, com quem dividi minhas maiores angústias e felicidades no decorrer do mestrado.

A Leonardo Melo, Fernanda Sganzerla, Gustavo Yoshi Fujinohara, João Gabriel Sales e Fernanda, amigos leais, obrigado pela disposição em me ajudar nos bastidores desta pesquisa.

À minha noiva Bruna Oliveira Araújo, por sempre me apoiar nas decisões e por avivar em mim a afetividade genuína do amor. Meu coração é seu lar. Agradeço por compreender a ausência e a solidão contemplativa provocada pela elaboração da dissertação.

Agradeço à minha família, pelo elo afável entre nós. Mãe (Ly), obrigado pelo amor sublime e pelo companheirismo construído ao longo da vida. Vamos continuar nossa caminhada sempre juntos. Nandinha, sou eternamente grato pela nossa irmandade, sem o seu arrimo não conseguiria chegar até aqui. Vó Alice (*in memoriam*), uma inspiração para continuar a vida sem reclamações, obrigado por me ensinar os valores humanos mais significativos. Vô Orides (*in memoriam*), pelo laço de ternura estabelecido no tempo permitido por Deus, homem que provou para mim que “família não é sangue, é sintonia”.

Por derradeiro, não apenas agradeço, como dedico cada palavra escrita neste trabalho ao meu pai Fernando Mandarinho (*in memoriam*), meu parceiro incondicional, que nunca mediu esforços para minha felicidade. Pai, cedo ou tarde, a gente vai se encontrar.

*“Y es que en el mundo traidor
nada es verdad ni mentira:
todo es según el color
del cristal con que se mira”*

Ramón de Campoamor,
Trecho de *Las dos Linternas*, da obra *Doloras*

MANDARINO, Renan Posella. **Limites probatórios da delação premiada frente à verdade no processo penal**. 2016. 266 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2016.

RESUMO

A prova no processo penal é produzida através da reconstrução analógica dos fatos pelas partes, juiz e colaboradores da justiça, através da percepção e interpretação individual sobre determinada realidade. A verdade processual está vinculada à produção probatória, de maneira que a persecução penal se orienta pela “necessidade” de alcançar a verdade. Entretanto, a busca pela verdade colide com os limites constitucionais, legais e linguísticos. Os acordos de delação premiada são técnicas investigativas colaborativas utilizadas para desvelar crimes de alta complexidade. Seu intuito é promover a participação dos acusados na busca da verdade. O objetivo central da pesquisa é a análise dos limites probatórios da delação premiada frente à formação da verdade no processo penal. Para examinar o problema proposto, necessário contextualizar o processo penal no cenário da sociedade contemporânea, permeada esta pelo risco e eficientismo, e esmiuçar o sistema de provas utilizado para a formação da verdade. Há a investigação da natureza jurídica e das normas referentes à colaboração premiada, com destaque para o modelo negocial e as influências norteamericanas no sistema processual penal brasileiro, analisando os limites probatórios a que os acordos premiais estão submetidos no processo judicial. A metodologia procedimental é a bibliográfica e o método de abordagem é o hipotético-dedutivo. A hipótese trabalhada é a de que, a partir da utilização dos acordos de delação premiada, teria sido estabelecida uma nova verdade processual, de caráter negocial. Ao assumir que o instituto da colaboração premiada se insere no contexto da sociedade pós-moderna, a conclusão a que se chega é que o modelo negocial orienta a busca da verdade no processo, porém, não apenas isso. A finalidade dos pactos premiais vai além da busca da verdade, pois almeja também gerenciar os riscos nos sistemas sociais.

Palavras-chave: delação premiada. verdade. risco. justiça penal negocial. garantias processuais.

MANDARINO, Renan Posella. **Evidentiary limits of plea bargaining front of criminal procedure**. 2016. 266 f. Thesis (Master of Criminal Law) – Faculty of Humanities and Social Sciences, University of São Paulo State, Franca, 2016.

ABSTRACT

The evidence in the criminal procedure is produced by analog reconstruction of facts by the parties and collaborators of justice, through the perception and individual interpretation about particular reality. The truth is linked to the production procedure evidence, so that the criminal prosecution is oriented by the “need” to reach the truth. However, this search for truth collides with the constitutional, legal and linguistic limits. The plea bargaining are collaborative investigative techniques used to unveil the crimes of high complexity. Its aim is to promote the participation of the accused in the search for truth. The main objective of this research is to analyse the evidentiary limits of plea bargaining front to the formation of truth in criminal procedure. To examine the problem proposed, in the first chapter, the criminal procedure is contextualized in the contemporary society, filled with risk and State efficiency. In the second chapter, find out system proof and the formation of truth in criminal procedure. Then, the investigation focuses on the legal nature and the rules concerning the plea bargaining, including negotiation model and american influences in the Brazilian criminal procedure system. Finally, it examines the limits to the use of the pretrial agreements are submitted in the lawsuit. The procedural methodology is the bibliographical and the method of approach is the hypothetical-deductive. One hypothesis suggests that, from the use of plea bargaining, agreements have been established a new truth procedure, negotiating character. To assume the plea bargaining institute in the context of postmodern society, the conclusion reached is that the negotiating model guides the search for truth in the process, but not only that. The purpose of pretrial pacts goes beyond the pursuit of truth, because it aims to also manage the risk in social systems.

Keywords: plea bargaining. truth. Risk. negotial criminal justice. procedural guarantees.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 PÓS-MODERNIDADE E PROCESSO PENAL.....	15
1.1 Configuração da sociedade contemporânea.....	15
1.2 O risco e o eficientismo do Estado.....	22
1.2.1 Ulrich Beck.....	24
1.2.2 Anthony Giddens.....	32
1.2.3 Niklas Luhmann	37
1.2.3.1 Aspectos relevantes do sistema luhmanniano: autopoiese, comunicação e diferenciação funcional	39
1.2.3.2 Projeção sistêmica dos riscos	45
1.2.3.3 Günther Jakobs: subjetividade, comunicação e confiança sistêmica no direito penal.....	49
1.2.4 Eficientismo estatal: a busca pela promoção da segurança e pela redução dos riscos	51
1.3 Conceito, natureza jurídica e finalidade do processo penal	54
1.3.1 O risco no processo penal.....	61
1.3.2 Eficientismo e garantismo do processo penal	69
1.4 A deformação do processo penal: a participação dos imputados na solução do conflito na criminalidade moderna.....	72
CAPÍTULO 2 SISTEMA DE PROVAS E A FORMAÇÃO DA VERDADE NO PROCESSO PENAL	75
2.1 Conceito e finalidade da prova	75
2.2 Valoração das provas	80
2.3 Fundamentos filosóficos sobre a verdade.....	85
2.3.1 Verdade correspondência	86
2.3.2 Verdade coerência	88
2.3.3 Verdade pragmática.....	90
2.3.4 Verdade semântica.....	92
2.3.5 Popper: a verdade na epistemologia da modernidade	94
2.3.6 Bachelard: os percalços da verdade científica.....	97
2.3.7 Foucault: a verdade e as formas jurídicas.....	98

2.4 A formação da verdade nos sistemas processuais penais	106
2.4.1 Sistema inquisitorial	107
2.4.2 Sistema acusatório	111
2.5 Limites à atividade probatória e o mito da verdade material	115
2.6 Linguagem e verdade: a reconstrução analógica dos fatos e a racionalidade interpretativa do julgador no processo penal.....	122
2.6.1 Wittgenstein: os jogos de linguagem.....	123
2.6.2 Heidegger: a verdade ontológica e os caminhos da hermenêutica	126
2.6.3 Gadamer: a verdade hermenêutica	128
2.6.4 Habermas: a verdade e o consenso	130
2.6.5 A reconstrução analógica dos fatos e a racionalidade interpretativa do julgador no processo penal	134
2.7 A colaboração das partes na busca da verdade e o ônus da prova no processo penal	140
 CAPÍTULO 3 DELAÇÃO PREMIADA	 145
3.1 Aspectos gerais do instituto do direito penal premial	145
3.1.1 A sedução do “prêmio” e a dimensão ética do processo penal	145
3.1.2 Origem histórica do instituto da delação premiada	148
3.2 Conceito e natureza jurídica da delação premiada	150
3.3 Normatização da delação premiada no direito brasileiro.....	156
3.3.1 Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90)	156
3.3.2 Lei nº 9.080/95: a delação premiada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) e na Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo (Lei nº 8.137/90)	159
3.3.3 Lei de Lavagem de Capitais ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores (Lei nº 9.613/98)	161
3.3.4 Lei de Proteção a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Acusados ou Condenados Colaboradores com a Justiça (Lei nº 9.807/99)	162
3.3.5 Lei de Entorpecentes (Lei nº 11.343/06)	163
3.3.6 Acordos de leniência (Lei nº 12.529/2011 e Lei nº 12.846/2013).....	165
3.3.7 Lei de Combate à Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013).....	168

3.4 Aproximações e distanciamentos entre o acordo de delação premiada e a confissão	170
3.5 O modelo consensual de justiça criminal e a delação premiada	176
3.5.1 Consensualidade e a justiça penal negociada	177
3.5.2 Características do consenso no processo penal contemporâneo.....	179
3.5.2.1 Oportunidade, legalidade e a obrigatoriedade da ação penal	183
3.5.2.2 A paradoxalidade do consenso: o processo penal entre a verdade consensual e a verdade material	185
3.5.2.3 Renúncia aos direitos e garantias fundamentais: a verdade como “business”	186
3.5.3 A expansão dos modelos negociais no cenário da justiça criminal brasileira	189
3.6 Americanização do sistema processual penal brasileiro e o seu alinhamento à justiça penal colaborativa	193
3.6.1 Aspectos gerais da <i>Common Law</i> e da <i>Civil Law</i>	193
3.6.2 A estrutura do processo penal norte-americano	196
3.6.3 Justiça penal negociada norte-americana	200
3.6.3.1 Justiça penal colaborativa: <i>plea bargaining</i> e a (in)compatibilização com a delação premiada no processo penal brasileiro	205
3.6.3.2 Direito penal econômico e a influência norte-americana na justiça penal colaborativa: <i>criminal compliance</i> e o <i>whistleblowing systems</i>	208
 CAPÍTULO 4 LIMITES PROBATÓRIOS DA DELAÇÃO PREMIADA FRENTE À VERDADE NO PROCESSO PENAL.....	213
4.1 A “prova líquida” da criminalidade moderna e a colaboração premiada	213
4.2 A delação premiada e as limitações constitucionais na busca da verdade	218
4.2.1 A presunção de inocência e o direito a não autoincriminação (<i>nemo tenetur se detegere</i>).....	220
4.2.2 A inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.....	225
4.2.3 O direito ao contraditório e à ampla defesa.....	227
4.2.4 A necessidade de individualização da pena: o nexo retributivo entre pena e delito	232
4.2.5 A ausência de isonomia processual	233
4.3 Eficiência probatória da delação premiada	234
4.3.1 Os limites à livre apreciação da prova.....	236

4.4 O pernicioso uso da linguagem na construção da verdade e o limite probatório da delação premiada.....	238
4.5 O ônus da prova e a delação premiada: o processo penal rumo a uma verdade negociada?	241
4.6 Delação premiada para além da verdade processual: riscos, segurança e a confiança sistêmica	243
CONCLUSÃO.....	247
REFERÊNCIAS	250

INTRODUÇÃO

A modernização, ocorrida na virada do século XXI, trouxe diversas transformações nas relações sociais. A racionalidade técnico-instrumental sedimenta a ideia de uma sociedade configurada pela alta velocidade das informações e dominada pela lógica da exiguidade temporal. Risco, incerteza e insegurança são marcas indelévels da contemporaneidade. A sociedade pós-moderna convive com o “paradigma imunológico”, no sentido de criar mecanismos para reagir defensivamente contra os riscos (HAN, 2015, p. 12).

Por ser uma ciência de cunho social, ao direito são aplicáveis tais características da pós-modernidade, especialmente no sistema processual penal. As incertezas da dinâmica processual permitem afirmar que o processo é uma atividade de risco, construído pelo uso da técnica e aproveitamento de oportunidades. Há, no processo, *situações jurídicas* que levam ao sucesso ou insucesso da demanda.

O mundo moderno é decididamente ambíguo, permeado por paradoxos. O que não é diferente com o processo penal, pois se de um lado ele propõe à contenção do poder, através das garantias constitucionais, de outro legitima o poder punitivo através do discurso de busca da verdade real e se instrumentaliza com novos aparatos e epistemologia inquisitória, com a finalidade de proporcionar a ilusória *segurança jurídica*.

A dinâmica do processo penal se assenta na *fragmentação* e na *incerteza*. Ao assumir que o processo penal é uma atividade de risco, cujo resultado é imprevisível, o Estado cria mecanismos para proporcionar uma maior *eficiência* das práticas punitivas e repressivas, com a finalidade de ampliar a *funcionalidade* na administração da justiça para a elucidação dos delitos. Para alcançar tal finalidade, o processo penal flexibiliza, fragmenta seu procedimento probatório para facilitar o alcance da verdade, acarretando uma espécie de *deformação* procedimental do processo penal.

Em razão do *eficientismo penal*, vislumbra-se que a deformação da atividade processual penal vem aumentando sua incidência progressivamente. Se antes sua incidência se restringia às infrações de menor potencial ofensivo, conforme se verifica nos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995c), hoje seu alcance se estende aos delitos de natureza média e grave.

No âmbito da criminalidade moderna¹, essa deformação processual fica evidente na utilização do instituto da delação premiada, o qual pode ser compreendido como a comunicação do ato criminoso feito por réu (coautor, partícipe, acusado ou indiciado) que voluntariamente (pelo menos, de *lege ferenda*) deseja colaborar na investigação ou até mesmo no processo e, em contraprestação, o Estado beneficia o delator com a redução, isenção ou substituição da pena privativa de liberdade. Diante da complexa natureza de alguns delitos, o Estado penal flexibiliza sua responsabilidade na busca da verdade dos fatos e a transfere ao sujeito passivo da dinâmica processual, passando aos investigados o dever de trazer elementos de prova hábeis para compreensão do crime. Consequentemente, há uma participação efetiva dos imputados na solução do conflito criminal, papel este que, ao longo da história, sempre foi de competência exclusiva e legítima do poder punitivo estatal.

O objetivo central da pesquisa é a análise dos limites probatórios da delação premiada frente à formação da verdade no processo penal. A colaboração premiada estabelece uma tensão constante com os direitos fundamentais, especialmente com os direitos constitucionais relativos à matéria de provas do processo penal, tais como o direito ao silêncio, a inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícitos, a presunção de inocência, direito ao contraditório e ampla defesa, necessidade de individualização da pena, ausência de isonomia processual e outros tratados no decorrer do trabalho.

Além dos limites constitucionais, existem os limites de natureza legal e linguística. As limitações legais referem-se às normas procedimentais para realização dos acordos. As limitações linguísticas aludem ao caráter narrativo e ao senso interpretativo inerente ao referido meio de prova, trazendo duas peculiaridades interessantes: primeiramente, as declarações são prestadas por um sujeito intimamente interessado no deslinde da demanda; em segundo lugar, há uma contraprestação (prêmio, benefícios) que incentiva a participação do sujeito e, de outro lado, provoca a inércia estatal na busca de provas.

A partir dos acordos premiais pode-se asseverar que, no mínimo, há uma sensível alteração no ônus da prova, posto que o imputado assume a responsabilidade de apresentar as provas da coautoria ou da participação, o que modifica também a dialeticidade da dinâmica processual. Nesse sentido, algumas provocações são feitas no desenvolvimento do estudo: sob a perspectiva da delação premiada como meio de prova para instruir ação penal, qual a

¹ Chamamos de criminalidade moderna os delitos de grande fluidez e difusão probatória, cuja prática envolve alto nível de organização e sofisticados mecanismos tecnológicos. São delitos que exigem investigações mais minuciosas, diante da complexa estrutura da conduta de seus agentes, conforme se verifica na *criminalidade do colarinho branco*: crime organizado (criminalidade associativa), corrupção, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.

verdade que o processo penal contemporâneo se destina a desvendar: uma verdade material? Uma verdade formal? Ou, até mesmo, uma verdade negociada? Aprofundando as provocações: será que existe alguma finalidade probatória além de promover a verdade (desvelamento dos fatos)?

A verdade no processo advém da reconstituição histórica dos fatos feitos por um indivíduo. Na delação premiada, os fatos são descritos narrativamente, com as percepções e interpretações do sujeito comunicativo, sobre as quais incidirá a convicção do julgador. Este, por sua vez, reinterpreta as informações colhidas, apresenta sua percepção pessoal dos fatos e lhes atribui o sentido normativo e valorativo.

Com a delação premiada, potencializam-se as práticas “pseudoconsensuais” para a busca da verdade, a qual se daria com o mínimo de formalidade e o máximo de eficiência. A acusação estimula os acusados a participarem positivamente da persecução penal. Isso prejudica a dialeticidade inerente à atividade processual, pois o processo penal é um lugar de embate, de posições antagônicas e, principalmente, oportunidade de resistência do acusado.

A opção político-criminal do uso da delação premiada para consecução de provas visa à economia processual, a reduzir custo do delito e, principalmente, a “imunizar” os riscos de uma demanda penal chegar ao insucesso na comprovação da conduta delituosa.

A metodologia procedimental é a bibliográfica e o método de abordagem é o hipotético-dedutivo. A hipótese trabalhada é a de que, a partir da utilização dos acordos de delação premiada, teria sido estabelecida uma nova verdade processual, de caráter negocial. Para examinar o problema proposto, o primeiro capítulo aborda o processo penal contextualizado no cenário da sociedade contemporânea, permeada esta pelo risco e efficientismo. O segundo capítulo averigua o sistema de provas e a formação da verdade no processo penal. Em seguida, a investigação centraliza na natureza jurídica e nas normas referentes à colaboração premiada, com destaque para o modelo negocial e as influências norte-americanas no sistema processual penal brasileiro. Por fim, o estudo analisa os limites a que estão submetidos o uso dos acordos premiais no processo judicial.

Ao observar as modernas técnicas de investigação, especialmente as de natureza colaborativa, depreende-se que o processo penal se encaminha para um modelo menos dialético e mais negocial para materialização da verdade. Pode-se dizer que os meios de provas vão além da busca da verdade. O direito processual penal se comunica com outros sistemas sociais e as provas promovem estabilização de expectativas deles. Nova “era”, novas “provas”, novos caminhos se abrem para o processo penal com a delação premiada.

CONCLUSÃO

O processo penal está inserido no contexto da sociedade contemporânea e, por essa razão, absorve as características da pós-modernidade. Redução do risco, eficiência, aceleração e utilidade são os propósitos do Estado na construção de mecanismos processuais que possam corresponder com a realidade social atual.

Os acordos de delação premiada são frutos da política criminal efficientista, condicionando os acusados a participarem da solução e a esclarecerem os fatos a partir da contraprestação premial. Ocorre que a verdade apreendida através da prática negocial sofre limitações de ordem legal, constitucional e linguística.

Os limites probatórios legais da delação premiada estão previstos na Lei nº 12.850/2013, a qual passou a prever o procedimento da colaboração premiada nos Crimes de Organização Criminosa. Esse procedimento passou a ser adotados em caráter subsidiário nas demais legislações que traziam o instituto, pois antes de 2013 não havia Lei que previsse um procedimento específico sobre o assunto.

Os limites probatórios constitucionais assentam no valor da dignidade da pessoa humana e no devido processo legal, dos quais advêm os direitos humanos fundamentais para garantir um julgamento democrático.

Os limites probatórios da linguagem se baseiam na ideia de que a verdade é fruto da captação cognitiva descrita por um sujeito e da modulação interpretativa do julgador. Em razão de o sistema processual penal ser eminentemente oral e orientado pela linguagem, pode-se afirmar que a verdade processual possui uma função retrospectiva.

Deve ser abandonada a concepção da verdade real, perniciosamente difundida no processo penal. As provas produzidas são representações de fatos pretéritos, cuja verdade é analogicamente produzida sob a forma narrativa a partir de rastros da passividade e condicionada à hermenêutica e percepção do julgador sobre essa realidade relatada nos autos do processo.

A delação premiada possui a natureza jurídica de meio de prova ou, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, meio de obtenção de provas. Entretanto, a Lei nº 12.850/2013 aproximou bastante o delator à figura da testemunha, principalmente por prever o crime de delação caluniosa, caso o delator minta, e do compromisso legal de dizer a verdade. Apesar de não poder negar o possível interesse do delator na imputação dos fatos a terceiros para poder se livrar da acusação, insta asseverar que o mesmo confessa os fatos imputados pela pretensão acusatória, o que suprimiria esse possível interesse. De qualquer

maneira, de *lege ferenda* pode-se afirmar que a intenção foi transformar a delação premiada num elemento de prova hábil para, no mínimo, auxiliar no convencimento do julgador. Não é um mecanismo para simples obtenção de prova.

O modelo consensual de justiça criminal apresenta como espécie a justiça penal negociada. Atualmente, a justiça negocial se expressa no sistema jurídico-penal brasileiro por meio dos institutos despenalizadores regulados pela Lei nº 9.099/95 (suspensão condicional do processo e transação penal), a qual se refere aos Juizados Especiais Criminais. Tais mecanismos são de aplicabilidade restrita às infrações de pouca gravidade, pois, ainda que tratados por parte da doutrina como alternativas não punitivas, representam a materialização antecipada do poder penal a partir da renúncia à defesa do réu.

Como subespécie da justiça negocial está o modelo da justiça penal colaborativa, que no Brasil se expressa através dos acordos de leniência, previstos na Lei de Proteção da Ordem Econômica (Lei nº 12.529/2011) e na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), dos programas de *criminal compliance* e *whistleblowing system*, previstos também na Lei Anticorrupção e na nova Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98 com redação dada pela Lei 12.683/2012) e, por fim, dos acordos de delação premiada.

A colaboração premiada representa instituto pautado no incentivo à confissão do acusado com a expectativa de benefício/prêmio à sua condição processual, em regra a partir da redução de sua futura punição, com o escopo de facilitar a atividade persecutória estatal na busca do esclarecimento dos fatos e na incriminação de terceiros. A diferença para os citados institutos previstos na Lei nº 9.099/95 é que estes não exigem a assunção da culpa (*nolo contendere*) e tampouco a necessidade que o sujeito forneça informações para o desvelamento do crime. Os acordos de colaboração premiada são voltados para a busca da verdade processual e não para composição consensual do conflito.

A inserção de técnicas de investigação colaborativas demonstra um movimento de americanização do sistema penal brasileiro. A estrutura do processo penal brasileiro vem se alinhando bastante às perspectivas da *Common Law*. No que tange à delação, vislumbra-se um tentativa de aproximação bastante evidente do instituto do *plea bargaining*.

Essa assimilação ao modelo americano relata uma tendência expansionista dos espaços de consenso no processo penal brasileiro pelos projetos de reforma legislativa, conforme se verifica no PL 8.045/2010 e no PLS 236/2012, respectivamente, os novos Códigos de Processo Penal e Penal. Estes projetos apresentam dispositivos que ampliam as práticas negociais entre acusação e defesa para obtenção do reconhecimento de culpabilidade.

O PLS 236/2012 institui a possibilidade da barganha e amplia a possibilidade de colaboração com a justiça. O PL 8.045/2010 propõe um “procedimento sumário” para crimes com pena máxima de até oito anos.

Os mecanismos negociais denotam uma ampla tendência internacional em matéria penal de aceleração e diversificação processual, que visa à celeridade na resolução dos casos ou a introdução de opções alternativas à necessidade de realização do procedimento ordinário com respeito às regras do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

Em resumo, o problema da delação premiada frente à verdade pode ser analisado sob duas perspectivas:

No panorama restrito do processo penal (endoprocessual), relativo à produção de prova, a verdade se mostra como fruto da edificação de fatos pretéritos em um procedimento discursivo, com prevalência de recorrentes situações comunicativas. A prova no processo penal é construída através de signos preestabelecidos que serão interpretados pelo magistrado na sua decisão final. A delação premiada reforça essa perspectiva, com o adendo da inversão do ônus probatório e a consolidação de uma verdade negociada entre acusação e defesa. Assim é que, em obediência aos preceitos normativos (*lege ferenda*), a delação lida com a perspectiva da verdade, isto é, da necessidade de esclarecimento dos fatos para o deslinde processual.

Em outro sentido, os acordos de colaboração premiada produzem efeitos que transcendem os objetivos previstos em Lei, podendo ser compreendidos como mecanismos de estabilização das expectativas dos sistemas sociais. Nesse caminho, a *busca da verdade* cede lugar à *prevenção dos riscos* no sistema processual e nos demais sistemas que com ele se comuniquem. O direito processual penal é visto como um sistema necessário para dar funcionalidade aos demais sistemas, numa relação paradoxal de redução e aumento de complexidades sistêmicas. O intuito da colaboração premiada é manter a confiança no sistema jurídico processual penal, tanto por parte dos outros sistemas sociais (político, econômico, etc.) como dele mesmo. Ao proporcionar a confiança nos meios de prova, o Estado gerencia de maneira mais eficiente os riscos oriundos da dinâmica processual e, simultaneamente, mantém seu interesse punitivo.

Ao seduzir o acusado a aceitar as “premiações” penais, as práticas negociais impossibilitam um julgamento justo. A suposta “liberdade” para negociar penas tem um preço muito caro ao processo penal democrático. O respeito aos direitos fundamentais é o mecanismo mais eficiente para resistir às arbitrariedades resultantes da delação premiada e para viabilizar um processo penal mais justo e isonômico.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

ALEXANDRE, Agripa Faria. A dinâmica na sociedade de risco segundo Antony Giddens e Ulrich Beck. **Revista Geosul**, Florianópolis, v. 15, n. 30, p. 150-167, jul./dez. 2000.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Direito, razão, discurso**: estudos para a filosofia do direito. Trad. Luís Afonso Heck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

AMARAL, Augusto Jobim do. Algumas (re)descrições sobre a verdade no processo penal. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 17, n. 202, p. 4-5, set. 2009.

AMARAL, Cláudio do Prado. **Bases teóricas da ciência penal contemporânea**: dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade de risco. São Paulo: IBCCRIM, 2007.

ANDRADE, Manuel da Costa. Consenso e oportunidade: reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo. In: **Jornadas de direito processual penal**: o novo Código de Processo penal. Coimbra: Almedina, 1988.

_____. **Consentimento e acordo em direito penal**: contributo para a fundamentação de um paradigma dualista. Coimbra: Coimbra, 1991.

_____. **Sobre as proibições de prova em processo penal**. Coimbra: Coimbra, 1992.

BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: RT, 2003.

BAHIA (Estado). **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**. Salvador, BA, 2016. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

BALASTEGHIN, Anamaria Andrade. **A justiça consensual e a vítima no âmbito processual penal**. 2014. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca. 2014.

BARROS, Marco Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

BATISTI, Leonir. **Presunção de inocência**: apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e Constituições do Brasil e Portugal. Curitiba: Juruá, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. **Modernidade líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Tempos líquidos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Criminalidade Organizada e Procedimento Diferenciado: entre Eficiência e Garantismo. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais - visão Luso-Brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

_____. Garantia constitucional do processo justo: eficiência e garantismo. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 32, n. 117, p. 83-89, out. 2012.

BECK, Ulrich. **Que és la globalización**: falácias del globalismo, respuestas a la globalización. Barcelona: Paidós, 2008.

_____. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 jul. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 25 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 jul. 1990a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 dez. 1990b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispunha sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Revogada pela Lei 12.529/2011. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jun. 1994a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm>. Acesso em: 25 jul. 2016.

_____. Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jul. 1994b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm>. Acesso em: 25 jul. 2016.

_____. Lei nº 9.034 de 3 de maio de 1995. Dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Revogada pela Lei nº 12.850/2013. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 mai. 1995a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>. Acesso em: 20 jun. 2016.

_____. Lei nº 9.080 de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 jul. 1995b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm>. Acesso em: 20 jun. 2016.

_____. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 set. 1995c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. Lei nº 9.269 de 2 de abril de 1996. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 abr. 1996a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9269.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal (interceptação de comunicações telefônicas). **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jul. 1996b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 14 jul. 2016.

_____. Lei 10.149 de 21 de dezembro de 2000. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências. Lei convertida pela Medida Provisória 2.055-4 de 7 de dezembro de 2000. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 dez. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10149.htm>. Acesso em: 10 mai. 2016.

_____. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 9 jul. 2016.

_____. Lei nº 11.689 de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 jun. 2008a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

_____. Lei nº 11.690 de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 jun. 2008b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 jun. 2008c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

_____. Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 14 jul. 2016.

_____. Lei nº 12.683 de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 jul. 2012a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em: 9 jul. 2016.

_____. Lei nº 12.694 de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providência. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jul. 2012b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em: 13 jul. 2016.

_____. Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1º ago. 2013a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 ago. 2013b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 25 jun. 2015.

_____. Lei nº 13.245 de 12 de janeiro de 2016. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 jan. 2016a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13245.htm>. Acesso em: 11 jun. 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 2016b. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF, 2016c. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.trf2.jus.br/Paginas/paginainicial.aspx?js=1>>. Acesso em: 30 jun. 2015.

BRITO, Michelle Barbosa de. **Delação premiada e decisão penal**: da eficiência à integridade. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BUCKINGHAM, Will et al. **O livro da filosofia**. Trad. Douglas Kim. São Paulo: Globo, 2011.

BÜLOW, Oskar Von. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Trad. Miguel Angel Rosas Lichtschein do original de 1868. Bueno Aires: Jurídicas Europa-América, 1964.

BUSATO, Paulo César. Bases de uma teoria do delito a partir da filosofia da linguagem. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, ano 10, n. 42, p. 101-121, jul./set. 2011.

CALAMANDREI, Piero. Um Maestro di Liberalismo Processuale. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, ano 5, p. 1-8, 1951.

CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. O sistema autopoietico e seus paradoxos. **Sequência**, Florianópolis, n. 60, p. 275-290, jul. 2010.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

CAMARGO, Beatriz Corrêa. A função do acordo de leniência na lei 12.846/2013 e a finalidade da punição da empresa por ilícitos praticados contra a administração pública. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; CASAS, Fábio; COSTA, Rodrigo de Souza (Org.). **Modernas técnicas de investigação e justiça penal colaborativa**. São Paulo: LiberArs, 2015.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Trad. A. Menezes Cordeiro. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CANDIOTTO, Cesar. Foucault: uma história crítica da verdade. **Trans/form/Ação**, São Paulo, n. 29, p. 65-78, 2006.

_____. Verdade e diferença no pensamento de Michel Foucault. **Kriterion**, Belo Horizonte, n. 115, p. 203-217, jun.2007.

CARLI, Carla Veríssimo de. Delação premiada no Brasil: do quê exatamente estamos falando? **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 17, n. 204, p.16-18, nov. 2009.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Organização Criminosa. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão Luso-Brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo penal de emergência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COSTA, José de Faria. A criminalidade em um mundo globalizado: ou *plaidoyer* por um direito penal não-securitário. In: _____.; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão Luso-Brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Efetividade do processo penal e golpe de cena: um problema às reformas processuais no Brasil. **Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra, v. 78, p. 687-697, 2002.

_____. Fundamentos à inconstitucionalidade da delação premiada. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 13, n. 159, p. 7-9, fev. 2006.

_____.; CARVALHO, Edward Rocha de. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do estado. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, v. 17, n. 1, p.95-106, jan./mar. 2007.

CUNHA, Ricardo Almagro Vitoriano. **Segurança jurídica e crise no direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. **Inatividade no processo penal brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

_____.; DELMANTO, Roberto.; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito processual penal**. Coimbra: Coimbra, 2004.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ESTELLITA, Heloisa. A delação premiada para a identificação dos demais coautores ou partícipes: algumas reflexões à luz do devido processo legal. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 17, n. 202, p. 2-3, set. 2009.

ESTRAMPE, Manuel Miranda. **La mínima actividad probatoria en el proceso penal**. Barcelona: Bosch, 1997.

FELDENS, Luciano. O garantismo desde sua perspectiva constitucional: projeções sobre o direito penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, ano 10, v. 37, p. 67-81, abr./jun. 2010.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal. In: _____.; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). **Sigilo no processo penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

FERNANDES, Fernando Andrade. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Almedina, 2001.

FERNANDES, Paulo Silva. O risco como novo paradigma da humanidade: mergulho em algumas questões renovadas (e laterais) da “sociedade do risco”. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 18, n. 27, jan./jun. 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015a.

_____. Usar prisão para induzir confissão é próprio da mentalidade autoritária. **Revista Consultor Jurídico**, 20 fev. 2015b. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015fev20/terciosampaio mentalidadeautoritariaprenderconfessar?>>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

_____. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Vigiar e punir**. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. **Responsabilidade do Estado pelo dano às vítimas de crimes**. 2001. 239 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca. 2001.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 11. ed. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2011.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença**: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GAUER, Ruth M. Chittó. **O reino da estupidez e o reino da razão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GEMAQUE, Sílvio César Arouck. **A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro**. Brasília, DF: CEJ, 2011.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. 5. ed. São Paulo: Ed. UNESP, 1990.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Uma nova teoria das nulidades: processo penal e instrumentalidade constitucional**. 2010. 623 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2010.

_____. **Risco e processo penal: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado**. Salvador: JusPodivm, 2015.

GOLDSCHMIDT, James. **Principios generales del proceso: problemas jurídicos y políticos del proceso penal**. Buenos Aires: Europa-América, 1935.

GOMES, Abel Fernandes et al. Persecução penal e devido processo legal no Brasil e na Common Law tradition: análise histórica e comparativa à luz da aplicação de princípios democráticos. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 22, p.17-33, jun. 2008.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

_____. Significados da Presunção de Inocência. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão Luso-Brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

_____.; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 65, p.175-208, mar./abr. 2007.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013**. Salvador: JusPodivm, 2015.

GONÇALVES, Guilherme Leite. **Direito entre certeza e incerteza**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo III série: estudos e pareceres de processo penal**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

_____. **Teoría de la acción comunicativa**. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1987. v. 1.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 1999.

HAN, Byung-Chul. **O aroma do tempo: um ensaio filosófico sobre a arte da demora**. Lisboa: Relógio d'Água, 2016.

_____. **Sociedade do cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

HEIDEGGER, Martin. A questão da técnica. **Ensaaios e conferências**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

_____. **Ser e tempo**. Trad. Marcia de Sá Cavalcante Schuback. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Indenização da prisão indevida**. São Paulo: Leud, 1996.

HERRERO, Xavier. O desafio da crise atual de valores. **Síntese**: Revista de Filosofia, Belo Horizonte, v. 11, n. 31, p. 5-10, 1984.

HORKHEIMER, Max. **Eclipse da razão**. Trad. Sebastião Uchoa Leite. São Paulo: Centauro, 2002.

HUISMAN, Denis. **Dicionário dos filósofos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

JAKOBS, Günther. **Sociedade, norma e pessoa**: teoria de um direito penal funcional. Trad. Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2003.

JUNG, Heike. El proceso penal, conceptos, modelos y supuestos básicos. In: MONTEALEGRE LYNETT, Eduardo; KAI, Ambos (Comp.). **Constitución y sistema acusatorio**: un estudio de derecho comparado. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2005.

KHALED JUNIOR, Salah H. **A busca da verdade no processo penal**: para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Atlas, 2013.

_____.; ROSA, Alexandre Moraes da. **Neopenalismo e constrangimentos democráticos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

KLUG, Oliver K. F. Sobre el proceso penal como proceso de partes. In: MONTEALEGRE LYNETT, Eduardo; KAI, Ambos (Comp.). **Constitución y sistema acusatorio**: un estudio de derecho comparado. Bogotá: Universidad Externado de Colombia.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. 267 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

LEVENSON, Laurie L. Peeking behind the plea bargaining process. **Loyola os Los Angeles Law Review**, Forthcoming, n. 48, p. 1-44, dec. 2012.

LIMA, Camile Eltz de; CARVALHO, Salo de. Delação premiada e confissão: filtros constitucionais e adequação sistemática. **Revista Jurídica**: Órgão Nacional de Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Crítica Judiciária, Porto Alegre, ano 57, n. 385, p. 123-138, nov. 2009.

LIRA, Cláudio Rogério Sousa. **Direito penal na pós-modernidade**: a racionalidade legislativa para uma sociedade de risco. Curitiba: Juruá, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____.; ROSA, Alexandre Moraes da. Delação premiada somente pode ser entendida no ambiente pragmático. **Consultor Jurídico**, Curitiba, 10 out. 2014. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-out-10/limite-penal-delacao-premiada-somente-entendida-ambiente-pragmatico?imprimir=1>>. Acesso em: 26 out. 2014.

LUHMANN, Niklas. **Confianza**. Trad. Amada Flores. México: Anthropos & Universidad Iberoamericana, 1996.

_____. **Introdução à teoria dos sistemas**. Trad. Ana Cristina Arantes Nasser. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

_____. **Legitimação pelo procedimento**. Trad. Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília, DF: Ed. Universidade de Brasília, 1980.

_____. **Sociología del riesgo**. Trad. Javier Torres Nafarrate. Colección Teoría Social. 3. ed. México: Triana: Universidad Iberoamericana, 2006.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. Ribeirão Preto: Legis Summa, 2007.

_____. **Teoria geral do processo penal**. São Paulo: Atlas, 2009.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MACHADO FILHO, Sebastião. O sistema do common law anglo-americano: evolução e conceito. **Notícia do Direito Brasileiro**, Brasília, DF, n. 4, p.19-84, 1997.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

MANDARINO, Renan P.; FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. Reconhecimento de pessoas no processo penal e a falsa memória. In: SILVA, Luciano Nascimento; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. (Org.). **Direito penal, processo penal e constituição I: a humanização do direito e a horizontalização da justiça no século XXI**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

_____.; _____. Reflexões críticas sobre a dignidade da pessoa humana no processo penal: o direito de defesa como resistência ao poder punitivo. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Coord.). **O respeito à dignidade da pessoa humana**. Fortaleza: Ed. IBDH:IIDH, 2015.

_____.; _____.; ROSA, Larissa. A 'terceira margem' dos direitos humanos: para além do poder punitivo via mandado de busca e apreensão coletivo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 10, p. 126-148, 2015.

MANDARINO, Renan P.; ROSA, Larissa. A justiça restaurativa e a inversão ideológica dos direitos humanos. **Revista Direito e Liberdade**: Escola de Magistratura do Rio Grande do Norte, Natal, v. 17, n. 3, p. 115-137, set./dez. 2015.

MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar; ROSA, Alexandre Moraes da. **O processo eficiente na lógica econômica**: desenvolvimento, aceleração e direitos fundamentais. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

MARIN, Gustavo de Carvalho. Criminalidade empresarial e problemas no estabelecimento de uma cultura de compliance no Brasil. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; CASAS, Fábio; COSTA, Rodrigo de Souza (Org.). **Modernas técnicas de investigação e justiça penal colaborativa**. São Paulo: LiberArs, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

MARQUES, Antonio Sergio Peixoto. A colaboração premiada: um braço da justiça penal negociada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 60, p.32-66, jun./jul. 2014.

MELIM, Claudio. **Ensaio sobre a cura do direito**: indícios de uma verdade jurídica possível. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada**: aspectos Jurídicos. Leme: J. H. Mizuno, 2016.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **La búsqueda de la verdad en el proceso penal**. 3. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2007a.

_____. La relación entre sistema del derecho penal y política criminal: história de una relación atormentada. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 7, n. 27, p. 9-41, out./dez. 2007b.

NICOLITT, André Luiz. **As subversões da presunção de inocência**: violência, cidade e processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NOGUEIRA, Alécio Silveira. **Direito e linguagem**: o processo interpretativo jurídico sob uma perspectiva semiótica. Curitiba: Juruá, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Ana Carolina. Diferenças e semelhanças entre os sistemas da *Civil Law* e da *Common Law*. **Revista de Direito Público - IDP**, Porto Alegre, v. 12, n. 64, p.109-126, jul./ago. 2015.

OLIVEIRA, Manfredo Araujo de. **Ética e racionalidade moderna**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1993.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CERQUEIRA, Nelson. **Metodologia da pesquisa em direito e a filosofia**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PAULINO, Hélder Lacerda. O criminal compliance e os sistemas de whistleblowing. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; CASAS, Fábio; COSTA, Rodrigo de Souza (Org.). **Modernas técnicas de investigação e justiça penal colaborativa**. São Paulo: LiberArs, 2015.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Processo penal e o direito de defesa**: repercussão, amplitude e limites. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

PENTEADO, Jaques de Camargo. Delação Premiada. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais**: visão Luso-Brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

PEREIRA, Claudio José. O direito penal pós-moderno e a expansão econômica supranacional. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais**: visão Luso-Brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. A tirania da verdade no processo penal brasileiro: às voltas com o 'princípio' da verdade real. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, ano 10, n. 115, p. 95-102, 2010.

PERELMAN, Chaïm. **Retóricas**. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

PINTO, Nathália Regina. A prática de whistleblowing como um mecanismo de criminal compliance. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; CASAS, Fábio; COSTA, Rodrigo de Souza (Org.). **Modernas técnicas de investigação e justiça penal colaborativa**. São Paulo: LiberArs, 2015.

PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. **Processo penal**: prova e verdade. 2003. 209 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2003.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Trad. Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1974.

_____. **A lógica das ciências sociais**. Trad. Estevão de Rezende Martins. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

_____. **Conjecturas e refutações**. Trad. Sérgio Bath. Brasília, DF: Ed. UnB, 1982.

PRADO, Geraldo. Da delação premiada: aspectos de direito processual. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 13, n. 159, p. 10-12, fev. 2006.

REALE JÚNIOR, Miguel. Prisão para pressionar confissão desfigura a delação premiada. **Consultor Jurídico**, Curitiba, 8 dez. 2014. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2014dez08/miguelrealejrprisaoodelatardesfiguradelacaopremiada?>>. Acesso em: 23 fev. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, RS, 2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 15 maio 2016.

ROMANO NETO, Odilon. Influência americana na reforma do código de processo penal. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, p. 327-347, jul./dez. 2009.

RORTY, Richard. **Pragmatismo**: a filosofia da criação e da mudança. Trad. Cristina Magro. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000.

ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão no processo penal como bricolage de significantes**, 2004, 443 f. Tese (Doutorado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

_____. Rumo à praia dos Juizados Especiais Criminais: sem garantias, nem pudor. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (Org.). **Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. **Teoria dos jogos aplicada ao processo penal**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito: Rei dos Livros, 2015.

RUIZ VADILLO, Enrique. **Estudios de derecho procesal penal**. Granada: Comares, 1995.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Modernas técnicas de investigação e justiça penal colaborativa. In: _____.; CASAS, Fábio; COSTA, Rodrigo de Souza (Org.). **Modernas técnicas de investigação e justiça penal colaborativa**. São Paulo: LiberArs, 2015.

_____.; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Inês Moreira. Crime de Colarinho Branco – práticas inconfessáveis. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão Luso-Brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SARNEY, José. Projeto de Lei nº 8.045/2010 (Projeto de Origem do Senado Federal nº 156/2009). Novo Código de Processo Penal. Revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 22 dezembro 2010. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831788&fileame=PL+8045/2010>. Acesso em: 17 nov. 2014.

SARNEY, José. Projeto de Lei nº 236/2012. Novo Código Penal. Institui novo Código Penal, sendo dividido em Parte Geral (art. 1º ao 120) e Parte Especial (art. 121 ao 541). Sendo a Parte Geral dividida nos seguintes Títulos: I - Aplicação da Lei Penal (art. 1º ao 13); II - Do Crime (art. 14 ao 44); III - Das Penas (art. 45 ao 70); VI - Da Individualização das Penas (art. 71 ao 94); V - Medidas de Segurança (art. 95 ao 98); VI - Ação Penal (art. 99 ao 104); VII - Barganha e Colaboração com a Justiça (art. 105 ao 106); VIII - Extinção da Punibilidade (art. 107 ao 120). A Parte Especial tem os seguintes Títulos: I - Crimes Contra a Vida (art. 121 ao 154); II - Crimes Contra o Patrimônio (art. 155 ao 171); III - Crimes contra a Propriedade Imaterial (art. 172 ao 179); IV - Crimes Contra a Dignidade Sexual (art. 180 ao 189); V - Crimes Contra a Incolumidade Pública; VI - Crimes Cibernéticos (art. 208 ao 211), VII - Crimes Contra a Saúde Pública (art. 212 ao 238); VIII - Crimes Contra a Paz Pública (art. 239 ao 258); IX - Crimes Contra a Fé Pública (art. 259 ao 270); X - Crimes Contra a Administração Pública (art. 271 ao 324); XI - Crimes Eleitorais (art. 325 ao 338); XII - Dos Crimes Contra as Finanças Públicas (art. 339 ao 347); XIII - Crimes Contra a Ordem Econômico-Financeira (art. 348 ao 387); XIV - Crimes contra Interesses Metaindividuais (art. 388 ao 451); XV - Crimes Relativos a Estrangeiros (art. 452 ao 457); XVI - Crimes Contra os Direitos Humanos (art. 458 ao 503); XVII - Crimes de Guerra (art. 504 ao 541). O Código entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação (art. 542). Indica, de forma específica, todas as disposições legais que serão revogadas (art. 543). **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 10 julho 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=114750&>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

SHOOK, John R. **Os pioneiros do pragmatismo americano**. Trad. Fábio M Said. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

SILVA, Eduardo Araújo da. Da moralidade da proteção aos réus colaboradores. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 7, n. 85, p. 4-5, dez. 1999.

SILVA, Rodrigo Lima e. Os sistemas processuais penais e sua perspectiva histórica. In: LOPES, Luciano Santos; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Processo penal e constituição**: organização CONPEDI/UFGM/FUMEC/Dom Helder Câmara. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Eficiência e direito penal**. Trad. Mauricio Antonio Ribeiro. Barueri: Manole, 2004a.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. Introducción: dimensiones de la sistematicidad de la teoría del delito. In: WOLTER, Jürgen; FREUND, Georg (Org.). **El sistema integral del derecho penal**: delito, determinación de la pena y proceso penal. Madrid: Marcial Pons, 2004b.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common law**: introdução ao direito dos EUA. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

STOCK, Bárbara Sordi. Eficiência do processo penal: uma breve leitura a partir da dicotomia tempo das relações sociais e tempo do direito. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 5, n. 18, p. 203-207, abr./jun. 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Compreender direito**: desvelando as obviedades do discurso jurídico. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____. O sentido comum teórico dos juristas e o “princípio” da “verdade real”: o ponto de encontro do solipsismo com o arbítrio. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, ano 10, n. 44, p. 125-154, 2012.

_____. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TARSKI, Alfred. **A concepção semântica da verdade**. São Paulo: Ed. UNESP, 2007.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Trotta, 2005.

TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de processo penal**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 2.

VALLE, Juliano Keller do. **Crítica à delação premiada a partir do garantismo penal**. 2007. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

_____.; REIS, Erica do Vale. Justiça criminal premial: introdução à regulamentação jurídica da delação premiada no ordenamento brasileiro e às alterações da lei nº 12.850/2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 62, p. 31-49, out./nov. 2014.

VIEIRA, Antonio; QUEIROZ, Paulo. Sobre a relação entre direito penal e direito processual penal. In: MOREIRA, Rômulo de Andrade (Org.). **Leituras complementares de processo penal**. Salvador: JusPodivm, 2008.

VOLK, Klaus. Los principios del proceso penal y la sociedade pós-moderna: contradicciones y perspectivas. In: MONTEALEGRE LYNETT, Eduardo; KAI, Ambos (Comp.). **Constitución y sistema acusatorio**: un estudio de derecho comparado. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2005.

_____. Quelques vérités sur la vérité, la réalité et la justice. **Déviance et Société**, Louvain-la-Neuve, v. 24, n. 1, p.103-108, mar. 2000.

WACQUANT, Löic. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigaciones filosóficas**. 2. ed. Trad. Alfonso García Suárez y Ulises Moulines. Barcelona: Editorial Crítica, 2002.

WOLTER, Jürgen. Dignidad humana y libertad en el proceso penal. In: MONTEALEGRE LYNETT, Eduardo; KAI, Ambos (Comp.). **Constitución y sistema acusatorio**: un estudio de derecho comparado. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2005, p. 225-262.

_____. Estudio sobre la dogmática y la ordenación de las causas materiales de exclusión, del sobreseimiento del proceso, de la renuncia a la pena y de la atenuación de la misma. Estructuras de un sistema integral que abarque el delito, el proceso penal y la determinación de la pena. In: _____.; FREUND, Georg (Org.). **El sistema integral del derecho penal**: delito, determinación de la pena y proceso penal. Madrid: Marcial Pons, 2004.